



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

LEI 061/93

"Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente"

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 84 da Lei Municipal Nº 044 de 18.08.93, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

a) coleta e industrialização de lixo urbano;

b) trabalhos em galerias e tanques de

c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas,

bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados;

d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos,

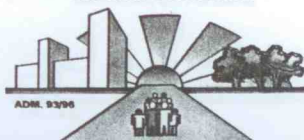
couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-conta

giosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II - Insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;

SÃO JOÃO DO POLÊSINE



ADM. 93/96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios);
- g) atividades de solda;
- h) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento.

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 84 da Lei Municipal Nº 044 de 18.08.93:

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública desde que





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

afixados nos postos de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SÃO JOÃO DO POLÊSINE



